

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM – SC

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 40/2018**

A empresa **GL COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Tancredo de Almeida Neves, 5025 bairro São Cristovão, CEP 89.711-690, inscrita no CNPJ n. 23.921.664/0001-99, neste ato representada pelo seu titular, LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 083.044.299-50, RG 5359397, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Valentin Zandavalli, n. 44 - Centro, município de Concórdia/SC, vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

**PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 14/09/2018, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

**PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:



Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada "Lei das Licitações" Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

## SÍNTESE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação de serviços a órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular.

Os referidos produtos comercializados pela empresa impugnante, especialmente no que se refere aos pneus e câmaras de ar, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas pelos competentes órgãos fiscalizadores e certificadores, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, a Portaria INMETRO nº 544/2012 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044, de julho de 2000.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 40/2018, a realizar-se na data de 14/09/2018, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de São Joaquim, tendo como objeto a aquisição de pneus novos de primeiro uso e câmaras de ar para manutenção e conservação dos veículos que compõem a frota da Prefeitura do Município de São Joaquim.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

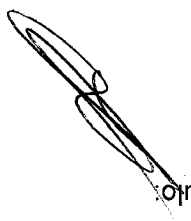
- **DOT inferior a 6 meses;**
- **Certificado IBAMA em nome do fabricante;**

Tais disposições são consideradas uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merecem ser alteradas, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:  
I – Habilitação jurídica;





Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:  
 editais que possam restringir o universo de licitantes".  
 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas  
**Acórdão 1580/2005** – 1ª Câmara – "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei  
 competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: TCU –  
 razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas  
 Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da  
**da licitação.**

uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade**  
**justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente,**  
**requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser**  
 parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, os  
**REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.** É isso que estabelece a  
**SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A**  
 Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER**

**Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de**  
 quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos  
 Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade,**  
**impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**  
 (...)  
 XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,  
 serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de**  
**condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam  
 obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da  
 proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências**  
**de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do**  
**cumprimento das obrigações.** (...) (Grifo Nosso)

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem,  
 deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível  
 estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que  
 seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

- II- Qualificação técnica;
- III – Qualificação econômico-financeira;
- IV – Regularidade fiscal;
- V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, conferindo no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial.

Cabe também ressaltar, por oportuno, que a Impugnante oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independentemente de serem de procedência nacional ou de importação.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **DO MÉRITO**

### **DOT INFERIOR À 6 MESES**

O presente edital estipula a exigência de que os pneus não poderão ter fabricação acima de 6 meses.

Tal exigência se caracteriza em verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, notadamente o da isonomia, vedando a participação de empresas que comercializam produtos importados, já que o tempo médio para chegada dos produtos importados ao Brasil e respectivo desembaraço aduaneiro é de 6 (seis) a 9 (nove) meses, o que dificulta a logística e impede a entrada das empresas que trabalham com produtos importados.

O que se observa é que tal exigência tão somente promove preferência aos produtos de fabricação nacional, sendo completamente ilegal e inaplicável no caso concreto.

Resta praticamente impossível haver no mercado interno pneus importados com fabricação inferior à 6 meses, pois a logística de transporte marítimo e de desembaraque aduaneiro não permite atender a esse prazo. Mantendo referida exigência torna-se completamente impossível a participação de muitas empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, como é o caso da empresa impugnante, além de referida exigência ser completamente ilegal e absurda.

É incontestável que a data de fabricação de no máximo 6 meses exigidas no edital está promovendo a preferência ilegal pelos produtos nacionais, o que afronta de forma clara o dispositivo constitucional que preceitua que somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Art. 37, XXI, CF).

Insta destacar que para poder revender os pneus importados, a empresa passa por uma análise técnica para verificação de estoque em boas condições de uso e armazenagem, bem como para prestar o serviço com eficiência, visto a empresa ser responsável legal pela mercadoria no momento que se encontra em solo brasileiro. Resta completamente desnecessária a exigência de prazo tão exíguo de fabricação ante à durabilidade do pneu. Corroborando com tais afirmações, a empresa impugnante demonstra abaixo que a própria ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos) demonstra que os pneus não têm prazo de validade, vejamos:

**Pneus: prazo de validade x garantia29/05/2017**

**São Paulo, 29 de maio de 2017** – Ao comprar pneus novos, a dúvida mais comum é sobre a validade. O que conta? Validade ou garantia? A Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP - esclarece essa questão.

**Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.**

Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

No entanto, mesmo sem ter prazo de validade, é importante fazer a manutenção adequada – calibrar os pneus semanalmente, realizar o rodízio de pneus, bem como seu alinhamento e balanceamento - e estar atento a sinais de desgaste. Outro fator determinante na durabilidade do pneu é o perfil de direção do motorista. Dirigir de forma agressiva ou em locais com muito trânsito, que requerem frenagens constantes, tende a gastar mais o pneu. A resistência do pneu passa ainda por outros fatores, como as condições mecânicas do veículo, carga sobre o pneu, clima e temperatura ambiente.

#### Então quando devo trocar o pneu?

O motorista deve adotar o TWI ("Tread Wear Indicator" ou "Indicador de Desgaste da Banda de Rodagem") como principal indicativo a ser considerado para análise da necessidade de troca do pneu. O TWI é uma saliência de borracha, localizada no fundo dos sulcos dos pneus e possui 1,6 mm de profundidade. Quando o desgaste do pneu atinge esse indicador, significa que já está no seu limite e sinaliza que o pneu deve ser trocado, pois passou a ser considerado "careca". Vale lembrar que, além de interferir na segurança, o motorista pode ser autuado pelas autoridades de trânsito caso circule com pneus nesse estado.

[...]

#### **Assessoria de imprensa ANIP/Reciclanip Andreoli MSLGROUP**

Renato Fugulin – [renato.fugulin@msslgroup.com](mailto:renato.fugulin@msslgroup.com) – (11) 3169-9318

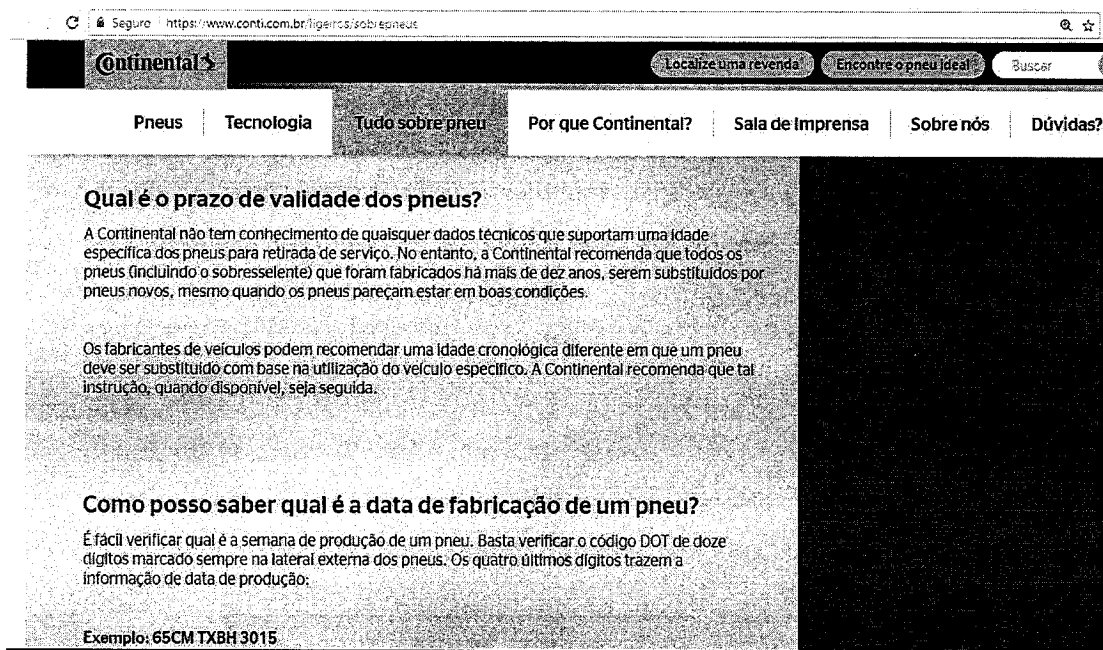
Camila Holgado – [camila.holgado@msslgroup.com](mailto:camila.holgado@msslgroup.com) – (11) 3169-9322

Leandro Bornacki – [leandro.bornacki@msslgroup.com](mailto:leandro.bornacki@msslgroup.com) – (11) 3169-9359

Disponível em:

[http://www.anip.com.br/index.php?cont=detalhes\\_noticias&id\\_noticia=1143&area=41&titulo\\_pagina=Press](http://www.anip.com.br/index.php?cont=detalhes_noticias&id_noticia=1143&area=41&titulo_pagina=Press)

Ainda, a empresa junta informação prestada em site de marca de fabricante nacional, também afirmando que o pneu não tem data de validade:



The screenshot shows the Continental website interface. At the top, there is a search bar with the text "Localize uma revenda" and "Encontre o pneu ideal". Below the search bar, there is a navigation menu with the following items: "Pneus", "Tecnologia", "Tudo sobre pneus", "Por que Continental?", "Sala de Imprensa", "Sobre nós", and "Dúvidas?". The main content area features a section titled "Qual é o prazo de validade dos pneus?". The text in this section states: "A Continental não tem conhecimento de quaisquer dados técnicos que suportam uma idade específica dos pneus para retirada de serviço. No entanto, a Continental recomenda que todos os pneus (incluindo o sobresselente) que foram fabricados há mais de dez anos, serem substituídos por pneus novos, mesmo quando os pneus pareçam estar em boas condições." Below this, it says: "Os fabricantes de veículos podem recomendar uma idade cronológica diferente em que um pneu deve ser substituído com base na utilização do veículo específico. A Continental recomenda que tal instrução, quando disponível, seja seguida." Another section is titled "Como posso saber qual é a data de fabricação de um pneu?". The text here says: "É fácil verificar qual é a semana de produção de um pneu. Basta verificar o código DOT de doze dígitos marcado sempre na lateral externa dos pneus. Os quatro últimos dígitos trazem a informação de data de produção." At the bottom of the screenshot, there is an example: "Exemplo: 65CM TXBH 3015".

Ou seja, percebe-se que não existe nenhuma legislação ou norma padrão que diga que o DOT é responsável pela validade do produto pneu. Tão somente identifica a data da fabricação para fins de contagem de garantia de 5 anos.



Ademais, considerando todo o exposto, os produtos oferecidos pela empresa impugnante são novos e atestados pelo INMETRO, órgão competente para avaliar as condições técnicas para rodagem dos pneus em solo brasileiro, sendo que em nenhum momento sua portaria (INMETRO Nº482 e 544) cita data de validade mínima para o produto.

Portanto, resta completamente ilegal a exigência do edital, posto que afronta os princípios da isonomia e da competitividade. Dessa forma, clama-se pela boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

#### **DA CERTIFICAÇÃO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE**

O presente edital constou como uma de suas exigências que a empresa licitante apresentasse o Certificado IBAMA do fabricante dos pneus. Contudo, tal exigência veda completamente a oferta de produtos importados, além de ferir de forma clara o princípio constitucional da isonomia.

A empresa impugnante labora exclusivamente com produtos importados, ou seja, não possui fabricante dos pneus no território brasileiro. Dessa forma, não há como exigir da empresa impugnante o Certificado do IBAMA emitido em favor do fabricante, porquanto este se trata de pessoa jurídica localizada em outro país.

Nesse contexto, importa salientar que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, trata-se de autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 7.735/89, com atuação apenas no território nacional, motivo pelo qual, por óbvio, não tem competência para certificar a regularidade de empresas fabricantes situadas no estrangeiro.

**Exigir certificados do fabricante é o mesmo que exigir que os produtos cotados sejam de fabricação nacional!** Ora, não há como o impugnante apresentar tal certificação, uma vez que o fabricante possui suas instalações exclusivamente no seu país de origem, sendo que toda e qualquer assistência dar-se-á naquele.



A referida exigência de apresentação de CTF em nome do fabricante dos pneus é totalmente ilegal, pois não tem amparo na Lei de Licitações ou em qualquer outro dispositivo legal.

**Observa-se também que, é ato lícito ao administrador público exigir tão somente os documentos arrolados entre o Art. 28 e 31 da Lei nº 8.666/93, nunca extrapolando tal lista exaustiva.**

Importante destacar o que consta no sítio do IBAMA:

Sobre os pneumáticos inservíveis

Fabricantes, importadores e destinadores de pneumáticos devem apresentar trimestralmente os dados sobre as suas atividades. Atualmente, o Ibama não é mais um órgão anuente para importação de pneumáticos. É necessário apenas o envio de informações, conforme regulamento.

Os formulários estão disponíveis em: "[Site do Ibama](#)" → "[Login serviços](#)" → "Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/09".

Em conformidade com o art. 16 da [Resolução Conama nº 416, de 30 de setembro de 2009](#), o Ibama apresentará, anualmente, os dados consolidados de destinação de pneumáticos inservíveis, a partir das declarações no CTF/Ibama das empresas fabricantes e importadoras de pneus.

Referida exigência já foi objeto de questionamento em outras representações, como nos autos da REP-15/00046806, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, qual decidiu pela ilegalidade da exigência, conforme segue abaixo na transcrição do acórdão nº 015/2016, vejamos:

1. Processo n.: REP-15/00046806
2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Pregão n. 001/2015 (Objeto: Aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para veículos automotores e máquinas) [...]
6. Acórdão n.: 0015/2016 [...]
- 6.2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o Pregão Presencial n. 001/2015, no valor de R\$ 254.800,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais), da Prefeitura Municipal de Zortea, em razão:
  - 6.2.1. **Exigências previstas nos art. 17, 18, 19 e 21 (Declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas, que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando inclusive o nome das montadoras, sendo pneus de linha de montagem e 1ª. linha; declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável por qualquer tipo de**



Dessarte, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que, como a ora IMPUGNANTE, têm todas as condições para participar do processo licitatório.

1. Processo n.: REP 09/00584459  
2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de irregularidades no Processo Licitatório Pregão Presencial n. 093/09 (Aquisição de mobiliário e equipamentos visando atender as 229 escolas da rede estadual de ensino) 3. Responsáveis: Paulo Roberto Bauer e Jovita Catarina Bernardi Seibt 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação 5. Unidade Técnica: DLC 6. Acórdão n.: 0474/2012 [...] 6.1. Considerar procedente a Representação para, no mérito, considerar irregulares o Pregão Presencial n. 093/2009, bem como o Contrato dele decorrente, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00. [...] 6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela indevida exigência de apresentação, pelo licitante, de certidão de regularidade do fabricante perante o Cadastro Técnico Federal do IBAMA contida na alínea "e" do item 6.2 do edital, em ofensa aos arts. 30, §1º, I, 30, caput, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DLC); [...] (Decisão na íntegra publicada no DOTC-e no 990, de 23/05/12) (Grifou-se)

Cita-se também os autos da REP-09/00584459, como segue:

garantia; declaração do fabricante que em casos referentes a garantia, a reposição do produto seja feita em no máximo 48 horas; certificado do IBAMA do fabricante de pneumáticos e do licitante de pneus), que se configuram restrições a participação de empresas, o que contraria o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I do §1º do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 3.3.1 do Relatório de Instrução DLC n. 048/2015 e item 2 do Relatório de Reinscrição DLC n. 286/2015); [...] 6.3. Aplicar ao [...] a multa no valor de R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face das irregularidades no Edital do Pregão n. 001/2015 (arts. 17, 18, 19 e 21 do referido Edital), contrariando o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I do §1º do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2 do Relatório DLC n. 286/2015); [...] (Publicada na íntegra 01/02/2016 - Ordinária [...]) (Publicado no DOTC-e no 1895, de 02/03/2016) (Grifou-se)

## **PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) **EXCLUIR** a exigência de:

- **DOT inferior a 6 meses;**
- **Certificado IBAMA em nome do fabricante;**

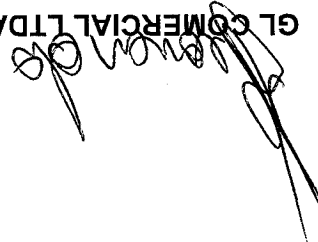
c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 04 de setembro de 2018



**GL COMERCIAL LTDA**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leonardo', is written over the company name.

CNPJ Nº: 23.921.664/0001-99 - IE: 257849270

Leonardo Vendruscolo Toniello

Proprietário

RG: 5359397 CPF: 083.044.299-50